



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.901808/2010-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-002.338 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** DCOMP - Eletrônico - Ressarcimento de IPI  
**Recorrente** Gramazini Granitos e Mármore Thomazini  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NEGAÇÃO GERAL. NÃO ENFRENTAMENTO DO OBJETO DO LITÍGIO NA PETIÇÃO FORMALIZADA PELO SUJEITO PASSIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O não enfrentamento da matéria na primeira instância recursal implica em preclusão processual, a teor do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, meras negativas gerais apresentadas na peça vestibular não caracterizam recurso. O não enfrentamento expresso da matéria na petição inicial retrata a concordância tácita do sujeito passivo com os fatos ali relatados. Tal matéria deverá ser considerada como não impugnada, posto não haver sido contestada expressamente pelo impugnante.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

A prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pela caracterização de “qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor” (CTN, artigo 174, inciso IV). Por seu turno, a declaração de compensação “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados” (§ 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

Considerando a realidade fática, em que a interessada, em 21/07/2010, foi cientificada do despacho decisório que homologou apenas em parte os débitos declarados na declaração de compensação formalizada em 11/08/2005, resta evidente que, quando da ciência da decisão em questão

ainda não havia transcorrido o prazo de prescrição de cinco anos capitulado no *caput* do artigo 174 do CTN.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO DE PARTE DO DIREITO ADUZIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ESCRITURAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE OS CRÉDITOS OUTRORA INDEFERIDOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE INDEFERIMENTO.

Segundo jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça o indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório do IPI, por ato da autoridade administrativa, descaracteriza a natureza escritural do saldo credor do imposto pleiteado, dando ensejo à incidência da taxa Selic sobre os créditos objeto da oposição oficial, calculada a partir da data do indeferimento dos créditos. Aplicação da jurisprudência do STJ por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso do qual se conhece em parte, para dar parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriana Oliveira e Ribeiro, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 70/83 do processo eletrônico – numeração a qual adotaremos como padrão nas referências feitas aos autos doravante), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo, no seguinte sentido:

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório da ordem de R\$ 21.831,32 e HOMOLOGAR EM PARTE a DCOMP*

26530.72173.110805.1.3.01-5217, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Transcrevo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

*Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 13, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise da DCOMP nº 26530.72173.110805.1.3.01-5217, transmitida pelo contribuinte retro identificado em 11/08/2005, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos no montante de R\$ 31.253,68, tendo por lastro crédito originário de Saldo Credor do IPI apurado no 2º trimestre/2005, no valor de R\$ 31.253,68 (fl. 19). Referido saldo credor é composto por crédito básico e crédito presumido escriturado no período, conforme informações extraídas da referida DCOMP (fls. 45/50).*

*A citada DCOMP foi baixada para tratamento manual/análise fiscal com a finalidade de verificação da legitimidade e materialidade do crédito utilizado, do qual resultou o Relatório Fiscal de fls. 54/61 e Demonstrativos de Apuração de fls. 62/64, que concluiu pela procedência parcial do saldo credor apurado ao final do trimestre, pelos seguintes motivos:*

*Quanto ao crédito básico:*

- Não houve apuração de qualquer irregularidade, tendo sido legitimado na sua totalidade;

*Quanto ao crédito presumido:*

- Exclusão, da Receita de Exportação, do valor atinente as vendas para empresas comerciais exportadoras (exportações indiretas) com o fim específico de exportação, por restar configurado o não cumprimento das disposições legais e normativas para caracterização da saída para comercial exportadora com fim específico de exportação, nos termos do § 1º, do art. 42 do RIPI/2002;

- Exclusão, da Relação de Notas Fiscais de Aquisição de MP, PI e ME, dos valores correspondentes ao valor do IPI;

*Quanto aos demais componentes da apuração do crédito presumido (Receita Operacional Bruta e Receita de Exportação Direta) informa a autoridade fiscal que não apresentaram qualquer irregularidade, tendo sido considerados os valores informados pelo contribuinte na memória de cálculo do benefício.*

*Procedida a apuração dos créditos pleiteados considerando-se as glosas retro indicadas, conforme Demonstrativos de fls. 62/64 reconheceu-se a procedência dos seguintes valores, relativamente ao crédito presumido:*

MÊS	CRÉDITO PRESUMIDO		
	INFORMADO CONTRIBUINTE	GLOSADO	RECONHECIDO
Abril	12.215,67	1.888,54	10.327,13
Maior	8.746,21	6.046,83	2.699,38
Junho	9.214,75	7.122,02	2.092,73
<b>TOTAL</b>		<b>15.057,39</b>	<b>15.119,24</b>

*Destacou-se, ainda, no Relatório Fiscal, o ajuste procedido pela Fiscalização no saldo credor do período anterior, em face da divergência entre o valor informado no RAIPI escriturado [R\$ 51.220,63, fl. 23] e o valor informado no RAIPI da DCOMP [R\$ 155.115,97, fl. 45v], ajuste esse realizado mediante lançamento, no Demonstrativo de Créditos e Débitos, coluna "1" [fl. 51], do débito no valor de R\$ 103.895,34 [resultante da diferença entre R\$ 155.115,97 e R\$ 51.220,63].*

*Alimentado o sistema SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensações, foram gerados o DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL [que evidencia a apuração de saldo credor ressarcível de R\$ 4.406,86] e o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO [anexados as fls. 51/52], disponibilizados ao contribuinte no site da RFB juntamente com o Despacho Decisório de fl. 13 que concluiu pelo RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO [R\$ 3.295,68] E PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA DCOMP, em razão dos seguintes motivos:*

- i) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*
- ii) Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apreciação do PER/DCOMP.*
- iii) Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.*
- iv) Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.*

*Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não homologação parcial da compensação, em 21/07/2010 (fl. 43), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 20/08/2010 (fl. 01), por meio do arrazoado de fls. 01/05, no qual, em síntese:*

*=> alega que o saldo credor de período anterior considerado na 01-04/2005 recuperado por ajustes dos créditos reconhecidos em DCOMPs de trimestres anteriores não coincide com a realidade, uma vez que o correto é R\$ 51.220,83, conforme RAIPI cópia anexa;*

*=> acrescenta que verificando o Demonstrativo de Apuração Após o Período de Ressarcimento nota-se que o saldo credor em 31/07/2005 não está de acordo com o que consta do RAIPI, haja vista que no despacho decisório da DCOMP relativa ao trimestre posterior [o 3º/2005, DCOMP ...2127] houve alteração dos valores dos saldos, sendo que o referido despacho encontra-se em processo de defesa administrativa;*

*=> lembra que o ressarcimento refere-se ao 2º trimestre/2005 e alega que "diante da demora do fisco em reconhecer o Crédito do contribuinte, o que foi feito somente após 4 anos de sua solicitação em 11/08/2005 é mais do que justo que esse crédito seja calculado com correção monetária, sendo aplicada a taxa Selic";*

*=> pondera que ao se proceder a atualização monetária do crédito pela taxa Selic [da mesma forma que a RFB corrige os seus débitos] o*

*mesmo será suficiente para amortizar todo o saldo devedor, restando, ainda, saldo credor;*

*=> acrescenta que a jurisprudência reconhece o direito à correção monetária diante da demora do Fisco em reconhecer o crédito e reproduz excerto de julgado que entende amparar a sua tese;*

*Ao final requer:*

*1 - sejam ajustados os saldos credores do período anterior e os saldos após o período do ressarcimento, a fim de se proceder a correta apuração do crédito;*

*2-seja reconhecido o direito de correção do crédito e homologada a compensação;*

*3- seja suspensa a cobrança até que os recursos sejam definitivamente julgados;*

*Nestes termos vieram os autos a esta DRJ para julgamento.*

O acórdão que deferiu em parte o pleito do sujeito passivo foi assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI***

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

***I- RESSARCIMENTO. CRÉDITOS GLOSADOS. NÃO CONTESTAÇÃO.***

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se a glosa definitiva na esfera administrativa.*

***II- SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE DÉBITO LANÇADO PELA FISCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.***

*É de se tomar por improcedente a sistemática adotada pela autoridade fiscal mediante lançamento de débito na apuração do saldo credor ressarcível para corrigir diferença entre o saldo credor de período anterior escriturado no RAUPI e aquele informado no RAIP/DCOMP, uma vez que a partir da certificação do valor pleiteado ou de parte dele é realizado um ajuste, pelo SCC, no Livro de Apuração Reconstituído, no último período do trimestre a que se refere o pedido, por meio da redução do saldo credor em montante idêntico ao valor certificado/reconhecido. Assim, ao processar a(s) DCOMP(s) do trimestre subsequente considera como saldo credor do período anterior o valor do saldo credor legitimado no período anterior já deduzido do valor utilizado na(s) DCOMP(s) do trimestre anterior, desconsiderando o valor do saldo credor de período anterior informado no RAUPI/DCOMP.*

***II- SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.***

*Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar comprovado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foi utilizada para abater débitos*

*informados no RAIP/PGD, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEFERIDO EM PARTE.**

*A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido em parte o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto da DCOMP sob exame, cabe a sua homologação parcial.*

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Cientificada da referida decisão em 11/07/2012 (fls. 86), a interessada, em 10/08/2012 (v. fls. 87), apresentou o recurso voluntário de fls. 87/111, onde reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, manifestando-se ainda expressamente:

- a) em favor da correção monetária dos créditos da autora, no valor de R\$ 31.253,68, pela taxa SELIC, quando da transmissão da declaração, em 11/08/2005, até a data do despacho decisório, em 06/07/2010;
- b) contra a exclusão, das receitas de exportação, dos valores correspondentes às vendas para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, bem como do IPI incidente na aquisição de MP, PI e ME;
- c) pela remissão dos débitos, uma vez que o valor a ser pago é inferior a R\$ 10.000,00, portanto estaria o contribuinte amparado pelo artigo 14 da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009;
- d) em prol da prescrição, já que a simples declaração de compensação não tem o condão de suspender o prazo prescricional, devendo ser decretada a prescrição dos débitos em obediência ao preconizado pela Súmula Vinculante nº 8, do STF, bem como pela Súmula 409 do STJ.

**É o relatório.**

**Voto**

**Admissibilidade do recurso**

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 11/07/2012 (fls. 86). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 10/08/2012, tempestivamente, portanto.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade do recurso, os mesmos foram atendidos.

Todavia, há alguns argumentos que só foram apresentados na presente instância recursal: o primeiro diz respeito ao pedido de remissão dos débitos, uma vez que o contribuinte estaria supostamente amparado pelo artigo 14 da MP 449, de 03/12/2008,

convertida na Lei nº 11.941, de 2009; o segundo é relativo à aduzida prescrição, posto que a simples declaração de compensação não teria o condão de suspender o prazo prescricional; há, ainda, a discordância contra a exclusão, das receitas de exportação, dos valores correspondentes às vendas para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, bem como do IPI incidente na aquisição de MP, PI e ME.

No que concerne ao pedido de remissão de débitos, dele não tomo conhecimento, já que a matéria está preclusa (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72)<sup>1</sup>. O mesmo se diga quanto à exclusão, das receitas de exportação, dos valores correspondentes às vendas para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, bem como do IPI incidente na aquisição de MP, PI e ME. Aliás, sobre esse último assunto, o sujeito passivo se limita a afirmar que as glosas “*não podem prosperar, uma vez que estão perfeitamente enquadrado (sic) no conceito de MP, PI e ME, estando de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência atual*”.

Vê-se, pois, não obstante a preclusão processual, que parte da argumentação aborda apenas alegações genéricas e imprecisas, o que não se pode admitir. Com efeito, a impugnação, a teor do disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, deverá contemplar “*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*”. Assim, não poderá ser considerada, como recurso, argumentação genérica que esteja privada da necessária fundamentada discordância com os argumentos apresentados pelo fisco, isso, repita-se, ainda que a matéria em tela não tivesse sido atingida pela preclusão processual.

Todavia, inerente à reclamada prescrição, muito embora o assunto também não tenha sido ventilado na primeira instância, impende sejam examinados os argumentos nesse sentido apresentados pela recorrente, isso em vista do disposto no artigo 195 do Código Civil, segundo o qual “*a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita*”.

Assim, conheço do recurso para exame, unicamente, da reclamada necessidade de correção monetária dos créditos da autora e da aduzida prescrição do crédito tributário.

### **Da reclamada prescrição**

Por coerência lógica, examino primeiramente a alegação de que os débitos tributários objeto dos autos estariam prescritos.

Alega a interessada que, diante das datas dos vencimentos dos débitos, relativos a fatos geradores de 2004 e 2005, os mesmos já se encontravam prescritos quando da prolação do despacho decisório, em 06/07/2010.

Ocorre que, relativamente aos débitos em tela, a recorrente formulou pedido de compensação por meio de PER/DCOMP, meio mediante o qual intentava extinguir aludidos

<sup>1</sup> Esclareça-se, contudo, a título pedagógico, que a remissão limitada a R\$ 10.000,00, objeto do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, é restrita a “[...] débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais[...]”. Os débitos indicados pelo sujeito passivo na DCOMP não poderiam se subsumir à hipótese normativa em tela, seja porque são da competência do mês de abril de 2005, seja porque extrapolam o limite prescrito pela lei (ver fls. 58).

créditos tributários. A declaração de compensação, como se sabe, “[...] constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados” (§ 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 174 do CTN, ao tratar das hipóteses de interrupção da prescrição, contempla, em seu inciso IV, a caracterização de “qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Considerando a realidade fática, em que a interessada, em 21/07/2010, foi cientificada do despacho decisório que homologou apenas em parte os débitos declarados na declaração de compensação formalizada em 11/08/2005, resta evidente que, quando da ciência da decisão em questão ainda não havia transcorrido o prazo de prescrição de cinco anos capitulado no *caput* do artigo 174 do CTN.

É relevante destacar também que não há que se falar em homologação tácita do pedido de compensação formulado pela interessada.

Estabelece o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”. O despacho decisório (nº de rastreamento 868485748), como já dito, foi proferido em 06/07/2010 (v. fls. 14). Dele o sujeito passivo tomou ciência em 21/07/2010 (fls. 44). Quanto à declaração de compensação, a mesma foi transmitida em 11/08/2005 (conf. fls. 18).

Vê-se, portanto, que a ciência do resultado do pleito de compensação ocorreu dentro do prazo quinquenal previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Enfim, não há que se falar nem em prescrição do direito de ação da Fazenda Pública, nem em homologação tácita da declaração de compensação formulada pela reclamante.

### **Da correção monetária dos créditos da autora**

A Recorrente defende o direito à atualização do valor do crédito a ser ressarcido com base na taxa Selic, calculada a partir da data da transmissão da declaração de compensação.

Sobre a questão, o STJ tratou da possibilidade legal de correção monetária de créditos escriturais do IPI, como sedimentado no Recurso Especial nº 1.035.847/RS (transitado em julgado em 03/03/2010), onde referida Corte, sob o regime previsto no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual, apesar de reconhecer a inexistência de previsão legal para a correção monetária de créditos escriturais do imposto, entendeu que o impedimento, pela autoridade administrativa, à utilização do direito de créditos escriturais do IPI, descaracteriza referida natureza escritural, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente pela taxa Selic, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Referido acórdão ficou assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Em sintonia com o julgado supra, a Primeira Seção do STJ aprovou a Súmula nº 411, cujo enunciado dispõe que “*é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*”.

Concernente ao julgado proferido pelo STJ sob o regime do recurso repetitivo previsto no artigo 543-C do CPC, tal entendimento há que ser obrigatoriamente observado por este Conselho por força do disposto no *caput* do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF<sup>2</sup>. Todavia, ressalte-se que o precedente jurisprudencial de que trata o Recurso Especial nº 1.035.847/RS determina a incidência da correção monetária a partir do momento em que houve “*a oposição constante de ato estatal*”. Não se pode, pois, reconhecer tal direito a partir da data da formalização da DCOMP, como quer a recorrente.

Assim, no caso dos autos, a correção monetária só poderá ser admitida **sobre a parte dos créditos cujo reconhecimento do direito ocorreu por força do acórdão proferido pela DRJ Juiz de Fora** (já que sobre estes é que ocorreu a oposição estatal – parte indeferida pelo despacho decisório), e, mesmo assim, **somente a partir de 06/07/2010, data em que foi proferido o despacho decisório que reconheceu apenas em parte o direito.**

<sup>2</sup> Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, por força do disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, adoto o inteiro teor do acórdão proferido pelo STJ no âmbito do julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, e, alicerçado nos fundamentos jurídicos nele consignados, reconheço o direito à atualização do crédito do IPI reconhecido pela primeira instância, com base na variação da taxa Selic calculada a partir de 06/07/2010, conforme disposto no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

#### **Da conclusão**

Por todo o exposto, voto para **conhecer parcialmente do recurso**, dando-lhe **parcial provimento** unicamente para reconhecer o direito à atualização do crédito do IPI reconhecido pela primeira instância, com base na variação da taxa Selic calculada a partir de 06/07/2010, conforme prescrito pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Sala de sessões, em 28 de janeiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator